



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 765627/21  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO: ABILIO ARTHUR ALVES, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX  
FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO  
JOSÉ DOS PINHAIS, UBIRATAN PEDROSO  
ADVOGADO / ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO OBLADEN  
PROCURADOR PUJOL, MARCOS VALERIO CRUZ, RAQUEL RIBEIRO CAMPOS  
PAUL MARCHIORO  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 3326/24 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de São José dos Pinhais. Pagamentos de subsídios acima do teto constitucional. Art. 29, VI da Constituição da República Federativa do Brasil. Pela procedência. Regularidade das contas, com ressalva em face de Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso. Irregularidade das contas relativas a Abílio Arthur Alves, com determinação de restituições de valores e aplicação de multa proporcional ao dano.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com medida cautelar (peça 03), proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em face do Sr. Abílio Arthur Alves, Presidente da Câmara à época dos fatos, e do Sr. Ubiratan Pedroso, 1º Secretário da Câmara à época dos fatos, do Município de São José dos Pinhais e posteriormente aos Sr. Allax Fabiano Pereira Siqueira e Alex Purkote, frente a supostos pagamentos de subsídios acima do teto constitucional, estabelecido no art. 29, VI, “e”, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em suma, a Unidade Técnica efetuou fiscalização quanto a folha de pagamento da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, com o intuito de apurar a regularidade do valor dos subsídios pagos aos agentes políticos da municipalidade em face ao teto constitucional, no qual foi identificado pagamento a maior de 33,41%



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e 6,72%, conforme dados averiguados através dos registros do SIAP - Folha de Pagamento, em relação ao subsídio do Presidente da Câmara e 1º Secretário da Câmara, respectivamente, a entidade foi notificada acerca de tal achado. Contudo, em resposta, o ente se opôs ao apontamento, declarando que não implementaria as medidas sugeridas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento.

Desta forma, e considerando que não houve manifestação do poder legislativo do município no sentido de corrigir o achado encaminhado por meio do APA nº 21386, visto que considera legal o pagamento identificado a maior de subsídio acima do limite previsto no art. 29, VI, “e” da Constituição Federal, logo, fez-se necessária a instauração desta Proposta de Tomada de Contas Extraordinária.

Por fim a Unidade Técnica requereu pedido cautelar, a fim de suspender os pagamentos a maior.

Mediante o **Despacho n.º 1185/21 – GCFAMG** (peça 15), o então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães recebeu a presente Tomada de Contas e determinou a manifestação preliminar da Câmara Municipal de São José dos Pinhais e do Sr. Abílio Arthur Alves, Presidente da Câmara e do Sr. Ubiratan Pedroso, 1º Secretário da Câmara, ambos à época dos fatos.

Instado, a **Câmara Municipal de São José dos Pinhais** apresentou manifestação preliminar (peça 19), requereu o indeferimento da cautelar preiteada, pois, compreende que deverá ser descontado as contribuições do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, a fim de se considerar o valor líquido da remuneração. Por conseguinte, levando em conta o valor líquido, compreende que o subsídio efetivamente pago encontra-se dentro do limite constitucional, já que o valor líquido pago ao Presidente da Câmara totaliza R\$15.175,49 (quinze mil cento e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), e o valor máximo estabelecido é de R\$15.193,35 (quinze mil cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos).

Ainda, citou o art. 41 da Lei Orgânica do Município de São José dos Pinhais que determina: “O *subsídio do Presidente da Câmara e do Primeiro Secretário* poderá ser superior, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, do fixado para o Vereador” (peça 19, fl. 02). A Câmara Legislativa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entende que deve ser considerado os subsídios mencionados de acordo com o art. 81, XI e XII, da Lei supracitada, logo, os valores atendem os parâmetros da legislação municipal.

Quanto ao ressarcimento aos cofres públicos, compreendeu por ser inviável, já que não se verifica má-fé por parte dos agentes públicos, portanto, não sendo o caso de ressarcimento. Por fim, destacou acerca da defasagem dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, uma vez que os dados populacionais de 2021 correspondem a população estimada, pois o último censo efetuado pelo Governo Federal ocorreu apenas em 2010. Portanto, concluiu pela: *“impossibilidade de utilização de parâmetros estimados para o presente cálculo, devendo aguardar-se a realização de atualização, tendo em vista a defasagem de mais de 10 anos dos dados federais”* (peça 19, fl. 04).

Na sequência, consoante **Despacho n.º 897/22 e n.º 907/22 – GCFAMG** (peça 21/23), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deferiu a cautelar, a fim de que os agentes políticos passem a aplicar o limite previsto na Constituição a partir do próximo pagamento, bem como para que proceda a intimação dos interessados, para que, caso tenham interesse, apresentem contraditório, qual foi homologada no Acórdão 2679/22 – S2C (peça 28).

Contra a decisão homologada, foi interposto pedido de reconsideração pela Câmara Municipal (peças 29/31), recebido no **Despacho n.º 1150/22 – GCFAMG** (peça 33) pelo Relator como Recurso de Agravo.

Por meio do Acórdão n.º 635/23 - STP (peça 08 dos autos n.º 66710-5/22), o Recurso de Agravo foi conhecido e não provido, nos seguintes termos:

Conhecer e julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Agravo, mantendo-se a decisão contida no Despacho n.º 897/22 - GCFAMG (peça 21), dos autos do Processo de Tomada de Contas Extraordinário n.º 07656-7/21;

Os autos foram redistribuídos para minha relatoria, conforme Termo de Redistribuição 171/23 – DP (peça 36).

Em seguida, a **Câmara Municipal de São José dos Pinhais** (peça 38) esclareceu nos autos que foi apurado erro formal relativo à forma de cálculo do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

limite constitucional definido no art. 29, VI, “e” da Constituição Federal, o qual foi saneado na folha de pagamento referente ao mês de abril de 2023, sendo apreciado o limite remuneratório dos Deputados Estaduais com o reajuste aplicado ao mês de abril de 2023.

Ademais, esclareceu que em face da eleição da Mesa realizada no mês de dezembro de 2022, a Presidência da Câmara Municipal passou a ser exercida pelo Vereador Allax Fabiano Pereira Siqueira e como 1º Secretário o Vereador Alex Purkote. Os quais alegam que tomaram ciência do equívoco do cálculo de seus subsídios somente naquele momento, tendo de imediato suas remunerações corrigidas, bem como, em momento posterior, o então Presidente da Câmara juntou comunicação do Departamento de Recursos Humanos com a confirmação da inclusão dos descontos em folha, e ainda, fichas financeiras dos meses de setembro e outubro do ano de 2023 (peças 70/74). Ainda, supracitada Câmara informou que o Sr. Alex Artur Purkote estaria afastado de suas funções naquela Casa de Leis, contudo, foi certificado acerca dos autos e efetuou a restituição aos cofres públicos do valor recebido a maior (peças 75/77).

Por intermédio do **Despacho 1160/23** (peça 43) determinei a autuação, citação e intimação dos interessados, para que se manifestassem no presente feito sobre o recebimento irregular de subsídios acima do teto constitucional, bem como encaminhei os autos para Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas devidas manifestações.

Em manifestação (peça 51), o **Sr. Ubiratan Pedroso** informou que passaria a fazer a restituição do valor recebido de forma parcelada, mediante desconto em seu subsídio. Expôs que solicitou o parcelamento já na folha de setembro de 2023 e que, juntaria, mensalmente, os contracheques nos autos.

A fim de comprovar o alegado, acostou documentação comprobatória, nas peças 85, 87, 91, 94, 98, 102, 107, 111, 115, 117, 120, bem como juntou cronograma da devolução dos valores (peças 66/69).

Na sequência, a **Câmara Municipal de São José dos Pinhais** juntou os comprovantes de pagamento dos últimos 6 (seis) meses dos agentes



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

políticos, Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso, nas peças 55/65.

Em seu contraditório, o **Sr. Abilio Artur Alves** (peça 80) ressaltou que manteve o subsídio sem alteração, pois, respeitou o que estava determinado nas Resoluções anteriores. E ainda que: *“é evidente o desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que está sendo utilizado de forma isolada um artigo da Carta Magna, ao passo que se tem outro artigo do mesmo diploma legal – posterior, que respalda a legitimidade do subsídio pago à época e a boa-fé do Edil público”* (peça 80, fl. 07), bem como que recebeu de boa-fé os valores efetivamente pagos, uma vez que, seu subsídio respeitou precisamente a lei maior: declaração n.º 01/2020 da Câmara Municipal de São José dos Pinhais e todas as orientações jurídicas da casa legislativa.

Por fim, requereu que seja julgada improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e pontuou que as Prestações de Contas Anual de 2021 e 2022 foram julgadas regulares, portanto, entende que não restou dúvidas quanto a regularidade de seu subsídio, tal como, sua boa-fé.

Mediante os **Despachos n.º 172/24, 275/24, 380/24 e 600/24** (peças 96, 100, 108, 113) autorizei as juntadas de documentos dos interessados e encaminhei à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas devidas manifestações.

Na sequência, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** por intermédio da Instrução n.º 1350/24 (peça 109), opinou pela procedência dos presentes autos, nos seguintes termos:

1) pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade de UBIRATAN PEDROSO, 1º Secretário da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de São José dos Pinhais de 01/01/2021 a 01/12/2022, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais de 01/01/2023 a 31/12/2024, e ALEX ARTUR PURKOTE, 1º Secretário da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de São José dos Pinhais de 01/01/2023 a 06/2023, e, nos termos do art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pela regularidade das contas com ressalva, em razão das iniciativas para o saneamento do recebimento de subsídio acima do teto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constitucional próprio serem tomadas após a intervenção deste Tribunal de Contas; e

2) pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade de ABÍLIO ARTHUR ALVES, Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais de 01/01/2021 a 31/12/2022, e, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b”, “e” e “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pela irregularidade das contas, em razão do recebimento de subsídios acima do teto constitucional próprio, caracterizando afronta art. 29, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal de 1988. Situação sujeita a aplicação das seguintes sanções:

a. Restituição de valores no montante de R\$ 144.480,60 (Anexo III, desta Instrução), nos termos do art.(s) 85, IV e 16, III, § 1º, “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devidamente atualizada;

b. Multa proporcional ao dano prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

c. Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 397/24 – 2PC (peça 118), corroborou com o opinativo da Unidade Técnica quanto a regularidade com ressalva, em face dos Srs. Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso, bem como por irregularidade das contas referente ao Sr. Abílio Arthur Alves, com determinação de restituição de valores e aplicação de multas.

**É o relatório.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, acompanho parcialmente os opinativos da **Coordenadoria de Gestão Municipal** e do **Ministério Público de Contas** quanto a procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que a irregularidade apontada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão restou configurada, desta forma ratifico a cautelar concedida às peças 21/23. Contudo,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendo pela regularidade das contas com ressalva dos agentes políticos, Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso, e, ainda, pela irregularidade das contas referente ao Sr. Abílio Arthur Alves, com determinação de restituição de valores e aplicação de multa proporcional ao dano. Vejamos.

Preliminarmente, é cabível mencionar o art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe: “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**”.

Nesse sentido, a Cartilha para Vereadores desta Corte de Contas<sup>1</sup>, no item função legislativa, evidencia:

É uma das mais importantes funções, tendo em vista que ao **administrador público só é permitido fazer aquilo que está disposto em lei**. Por esse motivo, deve-se especial atenção ao processo legislativo a fim de que as leis aprovadas respeitem o devido processo legal e o rito estabelecido, além, é claro, de obedecer aos princípios da administração pública.

Pois bem.

No que se refere ao presente achado, qual seja: suposto pagamentos de subsídios acima do teto constitucional, levando em conta que o Município de São José dos Pinhais possui população estimada em 329.628 (trezentos e vinte e nove mil seiscientos e vinte e oito) habitantes<sup>2</sup>, bem como o art. 29, VI, “e”, da Constituição Federal<sup>3</sup>, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou que o valor do subsídio dos agentes políticos fixados por intermédio da Resolução Municipal n.º 70 de 12 de julho 2012 (peça 09), atualizados

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/4/flipbook/315072/files/assets/basic-html/page22.html>>, acesso em 17 de setembro de 2024.

<sup>2</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/sao-jose-dos-pinhais.html>>, acesso em 18 de setembro de 2024.

<sup>3</sup> **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

**VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

**e)** em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelas Declarações Municipais n.º 001/2016 (peça 10) e Declaração n.º 001/2020 (peça 11), superou o teto constitucional.

Tendo por base a população indicada, o subsídio dos membros do Legislativo Municipal, incluindo o Presidente e o 1º Secretário da Câmara, deveriam estar limitados a **60%** do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Paraná, que a época dos fatos consistia no valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil e trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Desta maneira, o valor limite destinados aos subsídios dos vereadores era de R\$ 15.193,35 (quinze mil cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), logo, em concordância com os dados apurados mediante registro no SIAP – Folha de Pagamento **restou claro e evidente que os subsídios pagos aos agentes políticos estavam acima do limite estabelecido constitucionalmente**, conforme quadro demonstrado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 05, fl. 01):

| Nome                | Cargo                                | Verba                                            | Valor pago mensalmente | Valor limite  |
|---------------------|--------------------------------------|--------------------------------------------------|------------------------|---------------|
| Abílio Arthur Alves | Presidente da Câmara                 | Subsídio Presidente                              | R\$ 20.268,82          | R\$ 15.193,35 |
| Ubiratan Pedroso    | Primeiro Secretário da Mesa Diretora | Subsídio de Primeiro Secretário da Mesa Diretora | R\$ 16.215,02          | R\$ 15.193,35 |

Fonte: Sistema de Integrado de Atos de Pessoal – SIAP

Quanto ao argumento mencionado pela Câmara Municipal (peça 19) de que carece descontar as contribuições do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, a fim de se considerar o valor líquido da remuneração, logo, os subsídios efetivamente pagos estariam dentro do limite constitucional. Entendo que tal alegação não comporta acolhimento. Explico.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece no art. 39, § 4º<sup>4</sup>, que os subsídios dos agentes políticos devem ser fixados em parcela

<sup>4</sup> **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

**§ 4º** O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

única, **não fazendo menção a subsídios líquidos**, tal como a Resolução n.º 70/2012 também não o fez.

À vista disso, pertinente destacar o Recurso Extraordinário n.º 675978 do Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>, que versa acerca do tema:

Nestes autos, discute-se se o teto constitucional remuneratório deve incidir sobre o percebido pelo servidor antes ou após as deduções previdenciárias e de imposto de renda, diga-se, se a redução imposta pela Constituição deve ser aplicada sobre a remuneração bruta ou sobre o valor resultante da totalidade recebida menos os referidos descontos legais.

Isto posto, a Corte Suprema fixou a seguinte tese de julgamento:

A base de cálculo sobre a qual incidirão os descontos previdenciários e o imposto de renda é a remuneração/subsídios/proventos/pensões ou outras espécies remuneratórias dos servidores públicos **(valor bruto) fixada após a definição do valor a ser recebido por força da observância do teto/subteto constitucional, definidos em lei.**

Frente ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, os descontos obrigatórios, como a contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social e o Imposto de Renda Retido na Fonte, incidem sobre o salário-base, que, neste contexto, equivale aos subsídios fixados pela Resolução n.º 70/2012. Por conseguinte, a argumentação do jurisdicionado de que o limite constitucional do subsídio dos agentes políticos deve ser calculado sobre o valor líquido não possui respaldo legal.

Ou seja, o entendimento consolidado é de que tais encargos integram o cálculo do subsídio, logo, a retenção do imposto de renda, bem como da contribuição previdenciária, somente pode ocorrer após a aplicação do teto constitucional, de forma a incidir o redutor sobre a **remuneração bruta** do servidor.

---

<sup>5</sup> RE n.º 675978/SP-Tribunal Pleno, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15 de abril de 2015, Djé em 29 de junho de 2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, passo a elucidar quanto especificamente os agentes políticos:

**a) Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso.**

Os interessados argumentaram em suas manifestações que após tomarem ciência da irregularidade, cessaram imediatamente os pagamentos indevidos, bem como procederem o parcelamento para a devolução dos valores, o que se confirma nos autos através das folhas de pagamento juntada nas peças 39, 74, 77, 85, 87, 91, 94, 98, 102, 107, 111, 115 e 120.

Essencial evidenciar que a devolução dos valores recebidos indevidamente foi realizada de forma **espontânea**, anteposto o julgamento definitivo deste Tribunal de Contas. Deste modo, entendo que tal ação demonstrou a **boa-fé** dos supracitados agentes políticos, que não mediram esforços para solucionar a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, evidenciando que não houve a intenção de causar danos ao erário.

Além disso, a jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que a devolução tempestiva dos valores pode afastar a necessidade de aplicação de sanções mais severas, desde que a irregularidade seja devidamente sanada e o erário seja integralmente ressarcido.

Exemplo disso, destaco o seguinte precedente nesta Corte, no qual este Tribunal se posicionou pela regularidade das contas com ressalva:

### **Acórdão n.º 2717/24 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade na fixação de subsídios ao presidente da Câmara Municipal de Ortigueira acima do teto constitucional. Devolução espontânea dos valores recebidos indevidamente. Sanada a irregularidade. Provimento do recurso. **Contas regulares com ressalva.** Afastamento das sanções de ressarcimento de valores e aplicação de multas.

Ainda, o princípio da razoabilidade deve nortear a atuação desta Casa, especialmente quando a irregularidade é prontamente corrigida pelo agente,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ou seja, a imposição de multa administrativa e/ou proporcional ao dano deve ser ponderada, considerando-se o comportamento do agente político e a eficaz recomposição do erário. **No caso em tela, a interrupção dos pagamentos inadequados, bem como a devolução dos valores, constitui elementos suficientes para concluir que a irregularidade foi saneada.**

Nesse contexto, concluo que a irregularidade foi sanada de maneira satisfatória, isto porque, após tomarem ciência de que os subsídios recebidos estavam em desconformidade com o art. 29, VI, da Constituição Federal, os vereadores Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso comprovaram, por intermédio de documentação juntada e já mencionada, que efetivaram a restituição dos valores recebidos acima do teto constitucional, tal como remeteram dados ao SIAP o que ratifica a regularização da ilegalidade, conforme Instrução n.º 1350/24 – CGM (peça 109, fls. 17/29).

Destarte, considerando as iniciativas efetuadas pelos interessados para o sanar o apontamento realizado por esta Corte de Contas, corroboro com Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, a fim de julgar **regulares com ressalvas** as contas dos interessados referidos neste item, sem aplicação de qualquer sanção.

### **b) Abílio Arthur Alves.**

No entanto, em face do vereador Abílio Arthur Alves, entendo pela irregularidade das contas, com aplicação de multa proporcional ao dano. Explico.

Tendo em vista os argumentos exarados pela parte de que o pagamento estaria em conformidade com resoluções anteriores da municipalidade, bem como recebeu de boa-fé os valores e argumentou que não contribuiu ou agiu com a intenção de causar danos ao erário público, ainda, que seu subsídio observou o subteto municipal do Chefe do Poder Executivo, previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal<sup>6</sup>, que na época dos fatos, expôs que totalizava R\$ 30.197,29

<sup>6</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(trinta mil e cento e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), entendo que tais alegações não se configuram.

Isso porque, o agente político teve ciência da irregularidade pelo APA n.º 21386 (peça 04) e, portanto, deveria ter tomado as devidas providências para ajustar os subsídios ao limite constitucional estabelecido. No mais, verifico que sequer determinou o desconto em folha do montante que superou o teto, logo, não resta dúvidas de que não agiu com a diligência mínima exigida ao Presidente da Câmara Municipal.

Tal conduta se amolda ao conceito de negligência administrativa, caracterizada pela inércia no cumprimento das atribuições que lhe foram conferidas, e encontra vedação expressa no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, que impõe aos agentes públicos o dever de agir em acordo com o princípio da legalidade. Logo, o ato de infligir preceitos constitucionais, caracteriza ato de ilegalidade.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que não há iniciativa do interessado em ressarcir ao erário os valores recebidos indevidamente, pelo contrário, em sua manifestação à peça 80, o Vereador, então Presidente da Câmara, ressaltou que manteve o subsídio sem alteração.

Desta maneira, não resta dúvidas de que o agente político mencionado causou danos a municipalidade, à vista disso, o achado de irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária restou configurado, o que fundamenta a necessidade de restituição dos valores, além da imposição de multa proporcional ao dano causado.

Portanto, considerando que o Sr. Abílio Arthur Alves teve o conhecimento da irregularidade apontada pelo APA n.º 21386 (peça 04) e não agiu, é fator que configura negligência administrativa, que encontra vedação expressa no

---

subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>7</sup>, no qual impõe aos agentes públicos o dever de agir em conformidade ao princípio da legalidade. Logo, entendo que o Vereador agiu de forma irregular, uma vez que não demonstrou diligência mínima exigida de agentes políticos, especialmente por ser o Presidente da Câmara Municipal, o qual tem o dever de zelar pela coisa pública.

Tal conduta elucidada acima, permite concluir que agente público **agiu com culpa grave na sua decisão, pois, em sua posição hierárquica atuou em desacordo com a legislação**. Circunstâncias que entendo caracterizar a conduta do agente como ato inescusável em seu mandato.

Ademais, é essencial destacar que a negligência que cause prejuízo ao erário está sujeita a responsabilização. Desta maneira, acerca da violação ao disposto no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, entendo que cabe ao ex-Presidente da Câmara do Município, Sr. Abílio Arthur Alves a restituição de valores no montante de R\$ 144.480,60 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e sessenta centavos).

Nesse sentido, é vasto o entendimento por esta Corte de Contas:

### **Acórdão n.º 2583/24 – Segunda Câmara**

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu. Pagamento de subsídios a agentes políticos acima do teto constitucional próprio. Pela procedência. Irregularidade das contas, com determinação de restituição de valores ao erário, aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa.

### **Acórdão n.º 1036/23 – Segunda Câmara**

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Ortigueira. Pagamento de subsídios ao presidente acima do teto constitucional próprio no exercício de 2021. Art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal. Acórdão nº 429/2019-STP, com força normativa. Lesão ao erário. Irregularidade das contas com aplicação de multas e

determinação de restituição de valores.

### **Acórdão n.º 320/23 - Segunda Câmara**

---

<sup>7</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Icaraíma. Pagamento de subsídios ao presidente acima do teto constitucional próprio no exercício de 2021. Art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal. Revogação do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012 pelo Acórdão nº 429/2019-STP, com força normativa. Lesão ao erário. Irregularidade das contas com aplicação de multas e determinação de restituição de valores.

Em face das Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2021 e 2022 que foram julgadas regulares, no qual o Vereador compreende que tal fato demonstra a regularidade de seu subsídio, entendo que não comporta acolhimento, visto que a regularidade de contas da Câmara Municipal não impede a realização de fiscalização por essa Corte, pois, conforme Instrução Normativa n.º 180/23 o contexto não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Quanto a aplicação das multas, entendo que deverá ser imposta a aplicação de multa proporcional ao dano, com fundamento arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005<sup>8</sup>, entretanto, ousou divergir quanto a aplicação de multa administrativa, prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal<sup>9</sup>.

Isto é, conforme entendimento deste Relator, como por exemplo exarado na proposta de voto divergente no Processo n.º 742120/21, entendo que a aplicação de sanções possui caráter educativo, logo, uma única sanção é suficiente

<sup>8</sup> **Art. 85.** O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

**III –** multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

**Art. 89.** Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

**§ 1º** Considera-se lesão ao erário:

**I –** a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

**§ 2º** A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

<sup>9</sup> **Art. 85.** O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

**I –** multa administrativa;

**Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais,

em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

**IV -** No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

**g)** praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para atingir o objetivo pedagógico ao qual se propõe. Bem como, a aplicação de multas da mesma natureza viola os fundamentos jurídicos presente no art. 22, § 2 e §3, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro<sup>10</sup>.

Em vista disso, essa Corte de Contas já fixou entendimento de que é possível a aplicação de apenas uma sanção em infrações administrativas da mesma espécie:

### **Acórdão de Parecer Prévio n.º 204/21 – Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes. Comprovação intempestiva da regularidade previdenciária. Atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal. Imputação de multas. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos n.ºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão n.º 4636/16 – Segunda Câmara. Imputação de multas.

Ainda, no que se refere à Teoria da Continuidade Delitiva, é essencial o mencionar o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>11</sup>, que reconhece a plena aplicabilidade desta teoria às infrações administrativas, conforme demonstro a seguir:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

**1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante**

<sup>10</sup> **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

**§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

**§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

<sup>11</sup> AgInt no AREsp 1129674/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 08 de março de 2021, DJe em 11 de março de 2021.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular.**

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a averiguar a presença dos requisitos necessários à configuração da infração continuada, bem como da ausência de demonstração do dolo múltiplo, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

Portanto, por entender que a aplicação de multa administrativa cumulada com multa proporcional ao dano é penalizar em demasiadamente a parte, o que não atende o caráter pedagógico da penalidade, **concluo por afastar a multa administrativa.**

Em suma, corroboro parcialmente com Coordenadoria de Gestão Municipal e com o *Parquet* de Contas, a fim de julgar pela **irregularidade das contas** do Sr. Abílio Arthur Alves, em face do recebimento de subsídios acima do teto constitucional, caracterizando afronta art. 29, VI, “e”, da Constituição Federal, com **determinação de restituição ao erário** no valor de R\$ 144.480,60 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e sessenta centavos), bem como **aplicação de multa proporcional ao dano**, prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

### III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar pela **regularidade** das contas, com ressalva em face dos Srs. Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso, bem como pela **irregularidade** das contas relativa ao Sr. Abílio Arthur Alves com as seguintes sanções:

(i) **RESTITUIÇÃO DE VALORES** ao erário municipal, nos termos do arts. 85, IV e 16, III, § 1º, “a” e “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 144.480,60



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e sessenta centavos), conforme a fundamentação.

(ii) Aplicação de **MULTA PROPORCIONAL AO DANO**, prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, na proporção de 5% dos valores recebidos indevidamente.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno<sup>12</sup>.

Em seguida, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento e arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno<sup>13</sup>.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar pela **regularidade** das contas, com ressalva em face dos Srs. Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso, bem como pela **irregularidade** das contas relativa ao Sr. Abílio Arthur Alves com as seguintes sanções:

<sup>12</sup> **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

<sup>13</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

**§ 1º** Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo:

**VII** - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) **RESTITUIÇÃO DE VALORES** ao erário municipal, nos termos do arts. 85, IV e 16, III, § 1º, “a” e “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 144.480,60 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e sessenta centavos), conforme a fundamentação.

(ii) Aplicação de **MULTA PROPORCIONAL AO DANO**, prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, na proporção de 5% dos valores recebidos indevidamente.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Em seguida, encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente